



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG

ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade de aceleração de estudos da aluna Alice Bissaggio Garbero Rangel, Altas Habilidades ou Superdotação, matriculada na Instituição Educacional Machado Sobrinho.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 16.527/2023

PARECER CME/JF N° 74/2023

APROVADO EM: 07/12/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Secretaria de Educação/Departamento de Educação Infantil/Supervisão de Escolas Particulares (SE/DEI/SEPART), referente à legalidade de aceleração de estudos da aluna Alice Bissaggio Garbero Rangel, matriculada e frequente no 2º Período, da Instituição Educacional Fundação Educacional Machado Sobrinho, situada na Rua: Constantino Paleta, nº 2023 – Centro, neste município de Juiz de Fora/MG.

A referida solicitação foi encaminhada em 14 de novembro de 2023, por meio do Processo Administrativo nº 16.527/2023, disponibilizado na plataforma de comunicação e gestão documental da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc).

A Instituição de Ensino obteve a última renovação de registro, autorização de funcionamento e ampliação de Regime de Atendimento de Parcial para Integral e Parcial com oferta de alimentação, para atendimento às crianças na faixa etária de Creche (2 e 3 anos) e Pré-Escola (4 e 5 anos), mediante Portaria nº 99 - SE, publicada no dia 05/09/2023, no Diário Oficial Eletrônico do município de Juiz de Fora – Atos do Governo do Poder Executivo, considerando a emissão do Parecer CME/JF nº 49/2023.

II. APRECIAÇÃO

Observa-se pela análise da documentação apresentada:



Lei Municipal nº 12.086/2010

1. Relatório de Identificação de Altas Habilidades:

Nome: Alice Bissaggio Garbero Rangel

Data de Nascimento: 17/06/2017: 06 anos

Período de Avaliação: maio de 2023 – Jeane Garcia – Altas Habilidades – Espaço Multidisciplinar.

Conclusão Final:

(...) Sendo assim, com base nos resultados apresentados e nas observações clínicas, concluo que Alice, possui a condição de Altas Habilidades ou Superdotação Típico Acadêmica e Criativa - Produtiva e no momento com ansiedade moderada.

2. Relatório Psicopedagógico:

Nome: Alice Bisaggio Garbero Rangel

Data de Nascimento: 17/06/2017 IDADE: 6 anos

Profissional: Aline Rinco Dutra Salgado - Psicopedagoga e Pedagoga - Mestre em Diversidade e Inclusão/UFF - Doutora em Ciências/Fiocruz

Data: 18/09/2023

Conclusão:

(...) No caso de Alice, que está no 2º período da Educação Infantil, considera-se acelerar seus estudos, permitindo sua transição para o 1º Ano do Ensino Fundamental, por apresentar “nível de desenvolvimento real (VIGOTSKI, 1988) assincrônico (SILVERMAN, 2002) em relação ao que é esperado para a sua idade” (DELOU, 2015).

Através da aceleração de estudos, Alice terá a oportunidade de progredir para um nível escolar mais adequado ao seu nível de habilidade e conhecimento, permitindo que ela explore e desenvolva seu potencial de maneira mais apropriada. Essa estratégia visa evitar que a estudante se sinta desmotivada em seu processo de aprendizado, proporcionando desafios e estímulos de acordo com suas necessidades. Ao ser acelerado para o 1º Ano, Alice terá acesso a um currículo mais abrangente e desafiador. Ela poderá se envolver com conteúdos um pouco mais aprofundados, promovendo seu crescimento intelectual e incentivando sua curiosidade natural.

Ressalta-se que é fundamental que o processo de aceleração leve em consideração suas habilidades e necessidades educacionais específicas.

3. Relatório Técnico Circunstaciado – Superintendência Regional de Ensino de Juiz de Fora – SRJF:

Parecer CME/JF nº 74/2023 - 2

Secretaria Executiva dos Conselhos

Rua Halfeld, 1400 / Sala 211, bairro Paineiras, Juiz de Fora / MG – CEP: 36.016-015

Telefone: (32) 2104-7029 - E-mail: conselhosejf@gmail.com



Lei Municipal nº 12.086/2010

Secretaria de Estado de Educação - Superintendência Regional de Ensino de Juiz de Fora/MG
Colégio Machado Sobrinho
Data: 24/10/2023

(...) solicitamos a listagem de alunos matriculados do 2º período e 1º ano do Ensino Fundamental. Ao analisar a listagem constatamos que a estudante Alice Bisaggio Garbero Rangel, está relacionada na listagem do 2º período, com o total de 14 alunos.

Na oportunidade solicitamos a pasta individual da estudante, a qual foi verificada a trajetória escolar e documentação de escolaridade.

(...) A diretora Sandra nos pontuou a preocupação da escola frente a família e a divergência de informações recebidas dos órgãos (SRE/JF e SME/JF), o que foi reforçado pelas inspetoras presentes, com a ponderação que em nenhum momento ocorreu mudança de parecer do serviço de inspeção escolar da SRE/JF, o qual foi baseado em uma Lei Nacional que rege todo o país quanto a temática de ingresso na Educação Infantil e Ensino Fundamental, sendo ela a Resolução CNE 02/2018. Questionamos a diretora Sandra em qual turma a estudante estava no momento, ela respondeu que no 2º período da Educação Infantil. Com a preocupação da diretora Sandra sobre o amparo legal e conversa com a família orientamos que deve ser realizada uma reunião entre instituição de ensino e Técnica da Secretaria Municipal de Educação de Juiz de Fora para que possa ser ouvida quanto ao respaldo legal utilizado diferente da Resolução maior do Conselho Nacional de Educação, Resolução CNE nº 02/2018, que rege e orienta sobre a temática.

Enfatizamos a diretora executiva, Sandra, e secretária escolar, Simone, que qualquer situação envolvendo o Ensino Fundamental e o Ensino Médio deve ser orientada e cumprida pelo serviço de inspeção escolar da Superintendência Regional de Ensino de Juiz de Fora, visto que a instituição de ensino é autorizada, reconhecida, credenciada e recredenciada pela Secretaria Estadual de Educação e Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, acompanhado e orientado pelo serviço de inspeção escolar da Superintendência Regional de Ensino de Juiz de Fora. Portanto, o primeiro passo da escola quanto ao surgimento de situações envolvendo estas etapas de ensino deve se entrar em contato com a inspetora que acompanha a escola e seguir suas orientações registradas em Relatórios Técnicos Circunstanciados ou e-mail institucional. Na oportunidade, gostaríamos de reforçar as Resoluções vigentes que devem ser analisadas e seguidas no caso em questão:

Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

II – a classificação em qualquer série ou etapa **exceto a primeira do ensino fundamental pode ser feita:**

- a) por promoção, para alunos que cursavam, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que , que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapas adequada, conforme regulamentação do respectivo Sistema de Ensino.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Art. 29. A educação infantil, **primeira etapa da educação básica, tem como finalidade** o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá como objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I – **o desenvolvimento da capacidade de aprender tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escuta e do cálculo; (grifo nosso)**

Resolução nº 2, de 9 de outubro de 2018:

Art.1º A presente Resolução reafirma e consolida a regulamentação do corte etário para matrícula de crianças na Pré-Escola e Ensino Fundamental, respectivamente aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, a ser observado na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolares.

Art. 2º A data do corte etário vigente em todo Território Nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para **matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade**, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, **respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a complementar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula. (grifo nosso)**

Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010

Art.8º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária de 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a complementar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes. (grifo nosso)

§ 2º As crianças que completam 6 (seis) anos após essa data deverá ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-Escola).

§ 3º A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800(oitocentas) horas relógio, distribuídas em, pelo menos 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.” (grifo nosso)

Base Nacional Comum Curricular – Consideramos de extrema importância e relevante para o percurso escolar da estudante, considerar o exposto na BNCC quanto a Educação Infantil e seus eixos.

Considerando que, na **Educação Infantil, as aprendizagens e o**

Parecer CME/JF nº 74/2023 - 4

Secretaria Executiva dos Conselhos

Rua Halfeld, 1400 / Sala 211, bairro Paineiras, Juiz de Fora / MG – CEP: 36.016-015
Telefone: (32) 2104-7029 - E-mail: conselhosejf@gmail.com



Lei Municipal nº 12.086/2010

desenvolvimento das crianças tem como eixos estruturantes, as interações e brincadeiras, assegurando-lhes os direitos de conviver, brincar, participar, explorar, expressar-se e conhecer-se, a organização Curricular da Educação Infantil na BNCC está estruturada em cinco **campos de experiências**, no âmbito dos quais são definidos os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento. Os campos de experiências constituem um arranjo curricular que acolhe as situações e seus saberes, entrelaçando-os aos conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural. (Base Nacional Comum Curricular – BNCC/MEC, 2017, p.40). (grifo nosso)

4. Laudo Psicológico:

Profissional: Wanessa J. Agostinho Guarini – Psicóloga
Data: 25/10/2023

Em julho de 2023 Alice Bisaggio Garbero Rangel passou por avaliação e testagem realizadas pela psicóloga especialista em AHSD Jeane Garcia e sua equipe multidisciplinar onde foi identificada a condição de Altas Habilidades superdotação. Na ocasião se encontrava com 6 anos e mostrava ansiedade, agitação, como roer unhas, neste período ela frequentava o segundo período da educação infantil, o que levou a hipótese de estar inadequada a série que estava cursando.

Em virtude de tal avaliação e de avaliação posterior feita pela psicopedagoga Aline Rinco foi recomendada pelas profissionais a aceleração curricular dela para o primeiro ano do ensino fundamental.

Após feita a aceleração Alice não mais apresentou os quadros informativos acima e agora ela se mostra muito mais segura, desafiada e interessada, com constante interesse no âmbito escolar.

Tal retorno dela para o segundo período seria de grande prejuízo emocional, com sérios riscos à saúde mental da mesma.

Em decorrência da observação psicológica solicito a permanência da mesma matriculada e frequentando o primeiro ano do Ensino Fundamental onde observo que suas necessidades serão melhor atendidas e estimuladas.

5. Declaração Da Fundação Educacional Machado Sobrinho:

Fundação Educacional Machado Sobrinho, estabelecida na Rua Constantino Paleta, nº 203, Bairro Centro, cidade de Juiz de Fora/MG, CEP: 36.015-450, inscrita no CNPJ 21.576.822/0001-95, neste ato representada pela Coordenadora da Educação Infantil e Ensino Fundamental I, Solange Pedroso Gonçalves de Carvalho, vem declarar o que se segue:

Declaro para os devidos fins de direito e há quem possa interessar, que a aluna: Alice Bisaggio Garbero Rangel, matriculada na instituição sob nº

Parecer CME/JF nº 74/2023 - 5

Secretaria Executiva dos Conselhos

Rua Halfeld, 1400 / Sala 211, bairro Paineiras, Juiz de Fora / MG – CEP: 36.016-015
Telefone: (32) 2104-7029 - E-mail: conselhosejf@gmail.com



Lei Municipal nº 12.086/2010

202200069, se apresentou totalmente adaptada a turma do 1º ano do Ensino Fundamental.

Enquanto Coordenadora do segmento, notei que depois da mudança do II Período para a turma do 1º ano do Ensino Fundamental, a aluna se mostrou feliz, mais extrovertida, extremamente adaptada e pertencente a nova turma, acompanhando todas às atividades desenvolvidas sem dificuldade. Sem mais, por ser verdade é o que firmo.

Juiz de Fora, 27 de outubro de 2023

6. Fundação Educacional Machado Sobrinho - Relatório das Observações da professora:

Aluno (a): Alice Bisaggio Garbero Rangel

1º Ano

Período de 27/09/2023 a 24/10/2023

Professora: Luciane Machado Cerqueira

A Aluna se adaptou bem à rotina escolar do 1º ano, aos amigos da turma e professores. Nos primeiros dias foi necessário uma atenção especial com a aluna para a compreensão dos “combinados e regras”. Mas rapidamente compreendeu e demonstrou alegria e prazer em estarna turma.

Demonstra compreensão em todos os conteúdos e atividades propostas, tanto na interpretação através da participação oral, quando no registro escrito ou em outras modalidades como: desenho, pintura, recorte e colagem.

No processo da alfabetização está no nível alfabético-ortográfico, leitura consolidada, interpreta gêneros textuais diversos e apesar de não escrever letra cursiva, faz a transição para a letra “caixa alta” na execução das atividades, sem a necessidade do apoio da professora.

Na linguagem matemática, desenvolve as atividades sem dificuldade e, também demonstra compreensão nos conteúdos trabalhados.

Nas disciplinas de História, Geografia e Ciências, a aluna é sempre participativa e contribui com suas falas sobre os diversos temas abordados. Suas produções artísticas apresentam riqueza de detalhes, formas e cores.

A Alice se integrou ao 1º ano rapidamente foi acolhida com muito carinho por todos da turma e isso, com certeza, contribuiu positivamente para que ela criasse laços de pertencimento.”

7. E-mail da Supervisão das Escolas Particulares – Secretaria Municipal de Educação para Fundação Educacional Machado Sobrinho, em 26/10/2023:

Prezada Equipe Diretiva, boa tarde!

Solicitamos que nos informem a data em que a estudante Alice Bisaggio, começou a frequentar a turma do 1º ano do Ensino Fundamental.

Parecer CME/JF nº 74/2023 - 6

Secretaria Executiva dos Conselhos

Rua Halfeld, 1400 / Sala 211, bairro Paineiras, Juiz de Fora / MG – CEP: 36.016-015

Telefone: (32) 2104-7029 - E-mail: conselhosejf@gmail.com



Lei Municipal nº 12.086/2010

At,te.

Marlúcia Corrêa Soares

Supervisão das Escolas Particulares de Educação Infantil
Departamento de Educação Infantil/Secretaria de Educação

Resposta da Fundação Educacional Machado Sobrinho, em 06/11/2023

Boa tarde!

A transição se deu no dia 27/09/2023.

Atenciosamente,

Simone Aguiar

8. Ofício nº 02/2023 – Fundação Educacional Machado Sobrinho:

Ofício nº 02/2023
A/C Marlúcia Corrêa Soares
Supervisora das Escolas Particulares de Educação Infantil

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO SOBRINHO, estabelecida na Rua: Constantino Paleta, nº 203, Bairro Centro, Cidade de Juiz de Fora/MG, CEP: 36.015-450, inscrita no CNPJ sob o nº 21.576.822/0001-95, neste ato representada por sua Diretora Pedagógica: Solange Pedroso Gonçalves de Carvalho, vem expor e requerer o que se segue:

Considerando que foi enviado um ofício da Secretaria de Educação de Juiz de Fora, acerca da aluna Alice Bisaggio Garbero Rangel, matriculada nessa instituição sob o número de matrícula 202200069, no 2º período da Educação Infantil, autorizando sua transição para o 1º ano do Ensino Fundamental. O referido documento foi enviado em 25/09/2023, assinado pela Sra. Marlúcia Corrêa Soares (Supervisão das Escolas Particulares de Educação Infantil).

Ocorre, que em 18/09/2023 recebemos uma NOTIFICAÇÃO, via e-mail, da Senhora Carla Toscano Carneiro, que a aluna em questão não pode permanecer no 1º ano do ensino fundamental.

Diante do impasse, frente as duas secretarias, a Direção da Escola, tentou agendar reunião com ambas as partes a fim de tentar resolver o imbróglio envolvendo a aluna, todavia em sucesso.

Considerando que a escola recebeu a visita no dia 24/10/2023 da Sra. Márcia Cabral ao qual reiterou que a aluna em questão deve permanecer matriculada no 2º período da Educação Infantil.

Todavia, em 27/10/2023, recebemos um novo ofício (20.384/2023) da Secretaria de Educação de Juiz de Fora – MG, por meio da Senhora Marlúcia Corrêa Soares, intitmando a decisão de que a aluna deve permanecer no primeiro ano do Ensino Fundamental.

Diante do exposto, e do imbróglio envolvendo a aluna, tendo em vista que a escola recebeu duas decisões contraditórias e que envolve uma criança, que está no meio dessas decisões contraditórias, requer que seja designada reunião ao qual participará à os responsáveis da menor, direção da escola, Superintendência Regional de Ensino e Secretaria de Educação, a fim de que os dois órgãos envolvidos, cheguem em uma decisão final acerca do referido caso.

Assim, espera que o requerimento seja atendido o mais breve possível.
Juiz de Fora, 07 de novembro de 2023.

Parecer CME/JF nº 74/2023 - 7

Secretaria Executiva dos Conselhos

Rua Halfeld, 1400 / Sala 211, bairro Paineiras, Juiz de Fora / MG – CEP: 36.016-015

Telefone: (32) 2104-7029 - E-mail: conselhosejf@gmail.com



Lei Municipal nº 12.086/2010

9. Ficha de Matrícula do Aluno – Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – Fundação Educacional Machado Sobrinho:

Data de Matrícula: 25/09/2023

Curso: 1º Ano do Ensino Fundamental I (Ensino Fundamental Anos Iniciais – Turma A – Turno Vespertino – Ano 2023)

10. Complementação do Memorando nº 11.4483/2023 – Secretaria de Educação – Departamento de Educação Infantil – Supervisão de Escolas Particulares - SE/DEI/SEPART:

De: Marlúcia Corrêa Soares
Supervisão das Escolas Particulares
Para: Assessoria dos Conselhos
Conselho Municipal de Educação

O referido documento apresenta uma linha cronológica a fim de complementar o Memorando 114483/2023, que consta neste processo.

O relatório psicológico que atesta sobre as Altas Habilidades/Superdotação, foi emitido pela psicóloga Jeane Mendonça Garcia, em junho de 2023. No entanto, a questão só chega a esta supervisão em agosto a partir da Secretaria Simone Aguiar;

Em 14 de agosto, a supervisora entrou em contato com a Inspetora Márcia Cabral (SRE), que emitiu relatório desfavorável à aceleração da criança. Após conversa via telefone com a Inspetora, a Supervisora concorda com a argumentação da inspetora. Entretanto, não localiza nenhum argumento sobre o que preconiza a LDB e demais legislações sobre aceleração de estudos;

Contudo, em 18 de setembro, é encaminhado a Supervisão, outro laudo da psicopedagoga Aline Rinco. Neste, corrobora com a avaliação realizada pela psicóloga Jeane Mendonça Garcia e solicita que o direito da criança seja assegurado pautado nas legislações federais, estaduais e municipais;

A Supervisora conversou com a Gerente do Departamento de Educação Infantil, Viviam Carvalho de Araújo e a Gerente do Departamento de Inclusão e Atenção a Diversidade, Sra. Ana Paula Xavier. Nesta conversa, Ana Paula pontuou sobre o direito legal da criança à aceleração de estudos. Logo, por ser um Sistema Municipal a Secretaria de Educação é responsável por legislar para a Educação Infantil da rede privada. Nesse sentido, a supervisora encaminhou um relatório com as legislações que amparam a aceleração da criança em 25/09/2023. No mesmo dia, a supervisora informa à instituição, que após análise das legislações vigentes e diálogos com profissional da área, bem como nova análise dos pareceres das profissionais que acompanham Alice, foi emitido novo parecer, informando não haver impedimento à aceleração dos estudos da criança;

Parecer CME/JF nº 74/2023 - 8

Secretaria Executiva dos Conselhos

Rua Halfeld, 1400 / Sala 211, bairro Paineiras, Juiz de Fora / MG – CEP: 36.016-015
Telefone: (32) 2104-7029 - E-mail: conselhosejf@gmail.com



Lei Municipal nº 12.086/2010

Na data de 23 de outubro, no turno da tarde, a secretária Simone Aguiar entrou em contato com a técnica Flávia(SE), solicitando nossa presença para uma reunião.

Contudo, por se tratar de um agendamento às vésperas e havendo outras demandas urgentes para o dia seguinte, não foi possível comparecer à escola. Posteriormente, tivemos conhecimento que a instituição havia realizado um agendamento com representantes da SRE desde o dia 18/10/2023 para esta reunião e não nos informou previamente.

Em 24/10, a secretária Simone Aguiar realizou novo contato com a supervisão, solicitando uma data para a realização de uma reunião entre os órgãos municipal e estadual, para resolução da referida questão. Dessa forma, a Supervisora Marlúcia orientou a Flávia que informasse a diretora pedagógica Solange Pedroso, para entrar em contato com urgência mas não houve retorno.

Posteriormente, em contato com a diretora Sandra, esta nos informou que a Inspetora e Coordenação da Inspeção, estiveram presentes na instituição mas não foi possível atendê-las, ficando assim, a Secretária Simone Aguiar responsável pelo atendimento. Nos foi informado que as representantes da SRE, não concordavam com o relatório emitido pela Secretaria de Educação.

Frente ao exposto, a supervisora Marlúcia entrou em contato com a Coordenação da Inspeção, Sra. Carla Toscano e agendaram uma reunião para a data de 08/11/2023 na SRE. Na ocasião estiveram presentes a Superintendente Regional de Ensino, as Gerentes do Departamento de Educação Infantil(DEI) e o Departamento de Inclusão e Atenção ao Educando (DIAE). O encaminhamento da referida reunião, foi de que fosse realizado uma consulta a este egrégio conselho sobre a situação exposta e que Secretaria de Educação e Superintendência Regional de Ensino, iriam posteriormente assinar uma orientação em conjunto a ser encaminhada pela escola.

É o que nos cabe informar.

CONSIDERANDO o que preconiza o art. 205 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.



Lei Municipal nº 12.086/2010

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, que estabelece Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seus artigos:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, **e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (grifo nosso)**

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial:

Art. 1º Para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos

Art. 4º Para fins destas Diretrizes, considera-se público-alvo do AEE:

I – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias



Lei Municipal nº 12.086/2010

motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 7º Os alunos com altas habilidades/superdotação terão suas atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito de escolas públicas de ensino regular em interface com os núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação e com as instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes.

CONSIDERANDO Nota Técnica MEC/CGPEE/GAB nº 15, de 02 de julho de 2010.

Orientações sobre Atendimento Educacional Especializado na Rede Privada:

Conforme disposto no Decreto Nº 6.571/2008, em seu art. 1º § 1º.

Considera-se atendimento educacional especializado o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular.

A Resolução CNE/CEB N° 4/2009, em seu art. 2º, estabelece que “o AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Dessa forma, o AEE visa atender as necessidades educacionais específicas dos alunos público alvo da educação especial, devendo a sua oferta constar no projeto pedagógico da escola, em todas as etapas e modalidades da educação básica, afim de que possa se efetivar o direito destes alunos à educação.

De acordo com as necessidades educacionais específicas dos alunos, esse atendimento disponibiliza o ensino do Sistema Braille, de soroban, da comunicação aumentativa e alternativa, do uso de tecnologia assistiva, da informática acessível, da Língua Brasileira de Sinais, além de atividades para o desenvolvimento das funções mentais superiores e de atividades de enriquecimento curricular.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU 2006), promulgada no Brasil com status de emenda constitucional por meio do Decreto 6.949/2009, estabelece o compromisso dos Estados – Parte de assegurar às pessoas com deficiência um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, compatível com a meta de inclusão plena, com a adoção de medidas para garantir que as pessoas com deficiência não sejam excluídas



Lei Municipal nº 12.086/2010

do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e possam ter acesso ao ensino de qualidade em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem.

As escolas regulares devem garantir o acesso dos alunos público alvo da educação especial às classes comuns, promover a articulação entre o ensino regular e a educação especial, contemplar a organização curricular flexível, valorizar o ritmo de cada aluno, avaliar suas habilidades e necessidades e ofertar o atendimento educacional especializado, além de promover a participação da família no processo educacional e a interface com as demais áreas intersetoriais.

Assim como os demais custos da manutenção e desenvolvimento do ensino, o financiamento de serviços e recursos da educação especial, contemplando professores e recursos didáticos e pedagógicos para o atendimento educacional especializado, bem como tradutores/intérpretes de Libras, guia-intérprete e outros profissionais de apoio às atividades de higiene, alimentação e locomoção, devem contar na planilha de custos da instituição de ensino.

A partir da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008), os programas e ações nesta área promovem o acesso e a permanência no ensino regular, ampliando a oferta do atendimento educacional especializado, rompendo com o modelo de integração em escolas e classes especiais a fim de superar a segregação e exclusão educacional e social das pessoas com deficiência.

Dessa forma, a legislação garante a inclusão escolar aos alunos público alvo da educação especial, nas instituições comuns da rede pública ou privada de ensino, as quais devem promover o atendimento às suas necessidades educacionais específicas.

O Decreto nº 5.296/2004, o Decreto nº 5.626/2005, o Decreto nº 6.571/2008, o Decreto nº 6.949/2009 e a Resolução CNE/CEB nº 4/2009 asseguram aos alunos público alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e a oferta de atendimento educacional especializado.

Desse modo, sempre que o AEE for requerido pelos alunos com deficiência, transtornos funcionais específicos, com transtornos globais do desenvolvimento ou com altas habilidades/superdotação, as escolas deverão disponibilizá-lo, não cabendo o repasse dos custos decorrentes desse atendimento às famílias dos alunos.

As instituições de ensino privadas, submetidas às normas gerais da educação nacional, deverão efetivar a matrícula no ensino regular de todos os estudantes, independentemente da condição de deficiência física, sensorial ou intelectual, bem como ofertar o atendimento educacional especializado, promovendo a sua inclusão escolar.

Portanto, não encontra abrigo na legislação a inserção de qualquer cláusula contratual que exima as instituições privadas de ensino, de qualquer nível, etapa ou modalidade, das despesas com a oferta do AEE e demais recursos e serviços de apoio da educação especial.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Configura-se descaso deliberado aos direitos dos alunos o não atendimento as suas necessidades educacionais específicas e, neste caso, o não cumprimento da legislação deve ser encaminhados ao Ministério Público, bem como ao Conselho de Educação o qual, como órgão responsável pela autorização de funcionamento dessas escolas, deverá instruir processo de reorientação ou descredenciá-las.

CONSIDERANDO o Decreto Federal N° 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências:

Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino;

VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se público alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o **caput** serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.



Lei Municipal nº 12.086/2010

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

CONSIDERANDO a Nota Técnica MEC/SECADI/DPEE no 04, de 23 de janeiro de 2014.

(...) Dessa forma, o atendimento educacional especializado - AEE visa promover acessibilidade, atendendo as necessidades educacionais específicas dos estudantes público alvo da educação especial, devendo a sua oferta constar no projeto Político pedagógico da escola, em todas as etapas e modalidades da educação básica, afim de que possa se efetivar o direito destes estudantes à educação.

Para realizar o AEE, cabe ao professor que atua nesta área, elaborar o Plano de Atendimento Educacional Especializado – Plano de AEE, documento comprobatório de que a escola, institucionalmente, reconhece a matrícula do estudante público alvo da educação especial e assegura o atendimento de suas especificidades educacionais.

Neste ínterim não se pode considerar imprescindível a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, uma vez que o AEE caracteriza-se por atendimento pedagógico e não clínico. Durante o estudo de caso, primeira etapa da elaboração do Plano de AEE, se for necessário, o professor do AEE, poderá articular-se com profissionais da área da saúde, tornando-se o laudo médico, neste caso, um documento anexo ao Plano de AEE.

Por isso, não se trata de documento obrigatório, mas, complementar, quando a escola julgar necessário. O importante é que o direito das pessoas com deficiência à educação não poderá ser cerceado pela exigência de laudo médico.

A exigência de diagnóstico clínico dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, para declará-lo, no Censo Escolar, público alvo da educação especial e, por conseguinte, garantir-lhes o atendimento de suas especificidades educacionais, denotaria imposição de barreiras ao seu acesso aos sistemas de ensino, configurando-se em discriminação e cerceamento de direito.

Dessa forma, a declaração dos estudantes público alvo da educação especial, no âmbito do Censo Escolar, deve alicerçar-se nas orientações contidas na Resolução CNE/CEB, nº 4/2009, que no seu artigo 4º, considera público-alvo do AEE.

I – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor,



Lei Municipal nº 12.086/2010

comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Já o art. 9º dessa Resolução prescreve a elaboração e execução do plano de AEE, atribuindo-o aos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros, quando necessários.

Além disso, cabe à escola, fazer constar no Projeto Político Pedagógico, detalhamento sobre:

II - a matrícula de alunos no AEE;

III - cronograma de atendimento aos alunos;

VI – outros profissionais da educação e outros que atuem no apoio, conforme art. 10.

Aliado a isso cabe ao professor do AEE “organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais” (art. 13, inc. III). Tal detalhamento deverá ser individualizado, por meio do Plano de AEE, feito com base no estudo de caso.

Ressalte-se, por imperioso, que a elaboração desse estudo de caso, não está condicionada a existência de laudo médico do aluno, pois, é de cunho estritamente, educacional, a fim de que as estratégias pedagógicas e de acessibilidade possam ser adotadas pela escola, favorecendo as condições de participação e de aprendizagem.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior de alunos com altas habilidades ou superdotação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....



Lei Municipal nº 12.086/2010

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

....."

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no **caput** deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o **caput** serão definidos em regulamento."

CONSIDERANDO a Resolução da SEE N° 4.256/2020, que institui as Diretrizes para normatização e organização da Educação Especial na Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais:

Art. 2º - A Educação Especial é uma modalidade de educação escolar transversal a todos os níveis, anos de escolaridade e modalidades de ensino oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para estudantes com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades/Superdotação.

Art. 3º - Considera-se público da Educação Especial, para efeito do que dispõe a presente resolução, os estudantes que apresentam:

I - Deficiência: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental e intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Transtorno do Espectro Autista (TEA): Considera-se pessoa com TEA aquela que apresenta quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras.

III - Altas Habilidades/Superdotação: Considera-se pessoa com Altas Habilidades/Superdotação aquela que demonstra potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

Art. 4º - A Educação Especial tem como objetivo garantir aos estudantes públicos da educação especial o direito de acesso às instituições escolares e ao currículo, a permanência e percurso escolar e a uma escolarização de qualidade, por meio da oferta dos atendimentos educacionais especializados.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Art. 15 - Para os estudantes com Altas Habilidades/Superdotação é garantida a possibilidade de avanço/acceleração conforme legislação vigente.

Art. 16 - A avaliação do estudante da educação especial deverá levar em consideração as especificidades e potencialidades de cada estudante, utilizando-se o Plano de Desenvolvimento Individual (PDI).

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 13.627, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o atendimento aos educandos com Altas Habilidades ou Superdotação, na rede municipal de ensino e dá outras providências:

Art. 3º A identificação, cadastramento, enriquecimento escolar, acceleração e suplementação de estudos, na educação básica, de educandos com Altas Habilidades ou Superdotação, será realizada por meio de mecanismos próprios para estabelecimento das diretrizes e procedimentos para sua realização.

Art. 4º A matrícula dos educandos com Altas Habilidades ou Superdotação é independente de escolarização em ano anterior, mediante:

- I - avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento do aluno e permita sua inscrição no ano escolar adequado;
- II - transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior, conforme as normas curriculares do Conselho Municipal de Educação - CME ou por processo de identificação como público-alvo da educação especial no grupo das Altas Habilidades ou Superdotação; e
- III - provas ou outros instrumentos de avaliação específicos que demonstrem estarem francamente mais adiantados do que o conteúdo escolar praticado no ano escolar no qual estejam matriculados, permitindo acceleração para o ano escolar seguinte.

Art. 5º O público-alvo da Educação Especial com indicadores de Altas Habilidades ou Superdotação, na faixa etária de 0 a 6 anos, precoce na leitura, escrita e/ou cálculos deverá ser avaliado pedagogicamente pela Unidade Escolar que emitirá parecer conclusivo com recomendação ou não de acceleração de estudos para matrícula em ano escolar avançado, antes de completar seis anos de idade.

Art. 6º Fica assegurado aos educandos com Altas Habilidades ou Superdotação currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades pedagógicas no ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 9569/99 que cria o Sistema Municipal de Ensino de Juiz de Fora, composto pelas instituições públicas municipais de educação básica, pelas instituições privadas de educação infantil; pela Secretaria Municipal da Educação; pelo Conselho Municipal de Educação (CME); pelo Conselho Municipal do Conselho de

Parecer CME/JF nº 74/2023 - 17

Secretaria Executiva dos Conselhos

Rua Halfeld, 1400 / Sala 211, bairro Paineiras, Juiz de Fora / MG – CEP: 36.016-015
Telefone: (32) 2104-7029 - E-mail: conselhosejf@gmail.com



Lei Municipal nº 12.086/2010

Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, pelo Conselho Municipal da Alimentação Escolar, submetidos às diretrizes gerais da Educação Nacional, nos termos do art. art. 18 da Lei 9394/96.

No presente processo, verificou-se solicitação da Secretaria de Educação de Juiz de Fora/MG, de análise sobre a legalidade de aceleração de estudos da criança Alice Bissaggio Garbero Rangel, matriculada e frequente desde a data de 25 de setembro de 2023, no 1º ano do Ensino Fundamental - Anos Iniciais, na Instituição Machado Sobrinho, com altas habilidades ou superdotação, com base na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 59 inciso II.

Por se tratar de questão de suma importância, destacamos acima legislações as quais definem os estudantes com altas habilidades ou Superdotados, estudantes que apresentam notável desempenho e elevada potencialidade em qualquer dos seguintes aspectos, isolados ou combinados: capacidade intelectual geral; aptidão acadêmica específica; pensamento criativo ou produtivo; capacidade de liderança; talento especial para artes e capacidade psicomotora.

Alice Bissaggio Garbero Rangel, apresentou um desenvolvimento mental acima da média, sendo este comprovado pelos documentos apensados neste processo, como: Relatório de Identificação de Altas Habilidades, avaliação e testagem realizadas por psicóloga especialista em Altas Habilidades ou Superdotação, relatório Psicopedagógico, como também relatório de observações da professora do 1º ano do Ensino Fundamental e declaração da Fundação Educacional Machado Sobrinho, relatando que a referida estudante apresentou totalmente adaptada a turma do 1º ano do Ensino Fundamental.

Sabemos o que rege a Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu artigo 24, inciso II, ao qual a classificação não poderá acontecer na primeira série do ensino fundamental, mas aqui, não estamos analisando uma classificação, que permite colocar o estudante na série mais adequada ao seu desenvolvimento observando idade e série. Aqui estamos analisando um processo de aceleração por Altas Habilidades ou Superdotação, onde os sistemas de ensino devem assegurar a estes educandos: métodos, técnicas, currículos aceleração escolar que atenda as suas necessidades, conforme art. 59 inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, conforme art.15 da Resolução Estadual nº 4.256/2020 e art.5º da Lei Municipal nº 13.627/2017.

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Parecer CME/JF nº 74/2023 - 18

Secretaria Executiva dos Conselhos

Rua Halfeld, 1400 / Sala 211, bairro Paineiras, Juiz de Fora / MG – CEP: 36.016-015
Telefone: (32) 2104-7029 - E-mail: conselhosejf@gmail.com



Lei Municipal nº 12.086/2010

Conforme histórico acima, observa-se a legalidade de aceleração de estudos da estudante, Alice Bissaggio Garbero Rangel, para o 1º ano do Ensino Fundamental.

Este Conselho Municipal de Educação solicita a referida Instituição que observe e acolha as recomendações apresentadas nas legislações acima como também no Relatório de Identificação de Altas Habilidades, atendendo assim as suas necessidades

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 07 de dezembro de 2023

Maria Leopoldina Pereira
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

PARECER HOMOLOGADO

Juiz de Fora, 08 de dezembro de 2023

Nádia de Oliveira Ribas
Secretária de Educação de Juiz de Fora